

ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM nº *98* /2019/CC

Goiânia, *06* de *DEZEMBRO* de 2019.

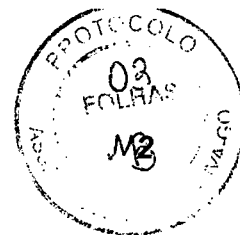
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar, com a proposta de extinção do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Para isso, ocorreria a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição Estadual, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.



Por meio da Exposição de Motivos nº 80/2019 ECONOMIA (evento 9735734) contida no Processo nº 201900004096341, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

"(...)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e consequentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

'Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);'

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.



(...)"

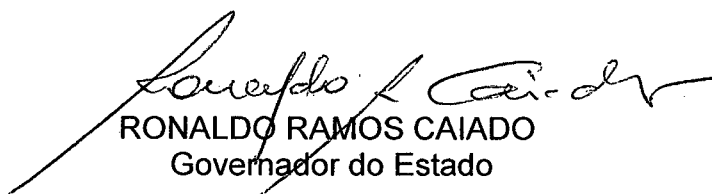
Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias para ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1.704/2019 GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096341.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE**

Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e

II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

a) inciso VI do art. 5º;

b) incisos VIII e IX do art. 10;

c) arts. 18 ao 20; e

d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

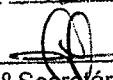
Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 2019

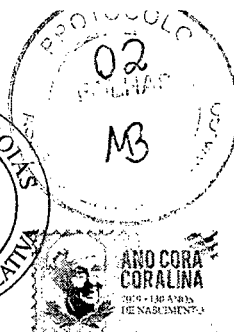

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007515

Atuação: 06/12/2019
Nº Ofi.MSG: 98 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM nº 98 /2019/CC

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2019.

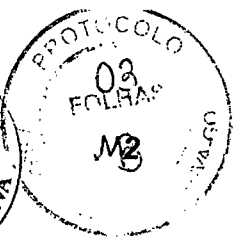
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar, com a proposta de extinção do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Para isso, ocorreria a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição Estadual, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.



Por meio da Exposição de Motivos nº 80/2019 ECONOMIA (evento 9735734) contida no Processo nº 201900004096341, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

“(…)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e consequentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

‘Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);’

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.



(...)"

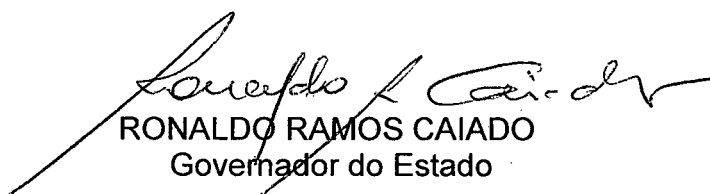
Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias para ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

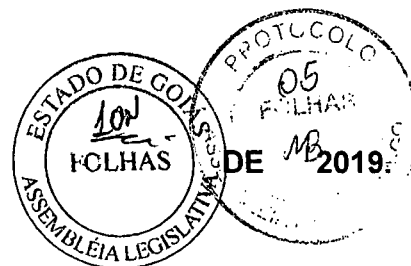
A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1.704/2019 GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096341.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE



Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

- I – a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e
- II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- a) inciso VI do art. 5º;
- b) incisos VIII e IX do art. 10;
- c) arts. 18 ao 20; e
- d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

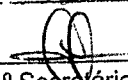
Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

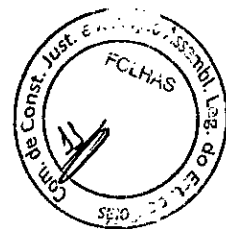
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

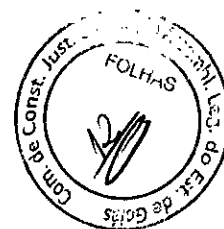
Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007515
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 98/2019, dispondo sobre a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia e cria o Instituto de Planejamento Metropolitano.

Segundo consta no expediente a Lei Complementar nº 97/2012, a ser revogada, institui o Fundo Constitucional do Nordeste Goiano, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 139/2018 do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Justifica a revogação das citadas normas por se tratar de um projeto que integra um conjunto de medidas de ajustes necessários para o alcance da completa reorganização financeira, pretende-se reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa e facilitando a gestão financeira estadual, além de atender a determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, visto que foi recomendada a avaliação de pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual.

Outrossim, a Procuradoria-Geral do Estado, constatou a juridicidade da propositura, sendo favorável a matéria no teor do Despacho nº 1.704/2019 GAB, presente no processo SEI nº 201900004096341.

É o resumo. Segue manifestação.



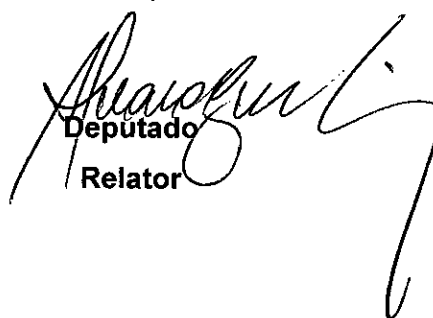
A presente propositura objetiva a extinção do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG, sob o fundamento de que a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar 121/2015 conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64.

Posto isso, em razão do princípio da Unidade de Tesouraria, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Verifica-se que a matéria encontra-se inserida dentre aquelas de competência do Governador do Estado (matéria orçamentária).

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


Deputado
Relator

Memo/Fam/RelDep



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as)
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 /2019.

Presidente:

Tião Caraco Amílham Filho,
Chico RDL, Coronel Amílham,
Del. Odairia Accorin,
Del. Humberto Trópico,
Dr. Amândio, Isonoreia,
Carlos Cabral, Lucas Colli,
Major Anaiço, Paulo Cesar
Marden, Paulo Trabalho,
Rafael Cavutia, Rubens
Morgue, Talles Barreto,
Thiago Albano, Vinícius
Cirurgião, Vinícius,
Cauvinel, Wagner Vito,
Widal Cambão, Zé Carapó,
Charles Bento.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

PROCESSO Nº:2019007515

INTERESSADO: GOVERNADORIA

ASSUNTO: REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VOTO EM SEPARADO

A proposta de extinção do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia - FDRMG. Para isso, ocorreria a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição Estadual, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Emenda Supressiva:

Art. 1º Ficam suprimidos o inciso I do Art. 1º e o Art. 2º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: O governo do Estado de Goiás, no intuito de unificar os recursos dos Fundos Especiais para a conta única do tesouro estadual encaminhou proposta para a extinção do Fundo do Nordeste Goiano, previsto na Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012 e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, instituído pela Lei Complementar nº 139/2018.

Sabemos das dificuldades financeiras que o Estado de Goiás enfrenta atualmente, porém a extinção do Fundo do Nordeste Goiano seria de muito prejuízo ao desenvolvimento social e econômico da região mais pobre do Estado. Assim solicitamos que seja suprimido o inciso I do art. 1º e mantenha o Fundo Especial da região, garantindo assim, que parte dos recursos estaduais sejam direcionados aquela região.

ADEMAIS, A LEI ORDINATÓRIA, NÃO PODE REVOGAR A LEI COMPLEMENTAR.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

11 de 12 de

2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Leixão
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 1 / 12 /2019

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019007515
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

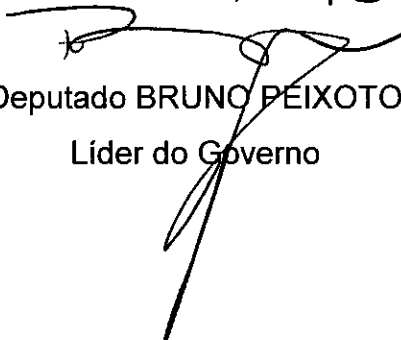
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via ofício mensagem nº 98/2019, dispondo sobre a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia e cria o Instituto de Planejamento Metropolitano

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Relator Álvaro Guimarães, que manifestou por sua aprovação. Posteriormente, foi apresentado voto em separado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral. Sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos.

Todavia, ao analisar as emendas entendo que não são oportunas e não aperfeiçoam o presente projeto de lei.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Karlos Cabral, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 12 de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder e Rejeita o Voto em Separado

Ronher Gabriel e de Consequência Aprova o Relatório do

Deputado Álvaro Guimarães

Processo Nº. 7515/19

Em 12/12/2019

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____